



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720426/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.468 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** BHCOOP - COOPERATIVA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do débito ou apresentar Manifestação de Inconformidade. Diante da ausência de elementos probatórios robustos e plausíveis que demonstrem a impossibilidade da Recorrente em apresentar a Manifestação de Inconformidade no prazo legal, não há como reconhecer da sua tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-27.077, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No presente caso, o contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 29077.72396.150503.1.05-0170, com o fito de utilizar crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário 2003, no valor vindicado de R\$ 27.535,02.

Fora proferido pela DRF/BHE Despacho Decisório (e-Fls. 58 a 62) homologando parcialmente o crédito, no limite de R\$ 25.803,53, restando um saldo a pagar para o contribuinte.

A recorrente fora devidamente intimada em da referida decisão em 14 de Maio de 2008, conforme constata-se em Aviso de Recebimento (e-Fl. 126).

Inconformada, a recorrente protocola no processo, no dia 17 de Junho de 2008, Manifestação de Inconformidade (e-Fls. 262 a 270), apresentando as razões para a homologação de todo o crédito pleiteado.

Entretanto, no dia 18 de Novembro de 2008, a DRF proferiu Despacho (e-Fl. 434) reconhecendo a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, vez que o prazo havia exaurido no dia 13 de Junho de 2008.

Intimado do referido despacho, o contribuinte apresentou uma petição (e-Fl. 436), com os seguintes argumentos:

O contribuinte acima qualificado é o interessado no despacho decisório 0648 de 09/05/2008, do qual tomou ciência em 15/05/2008.

Em 13/06/2008 o contribuinte dirigiu-se pessoalmente à Secretaria da Receita Federal em Belo Horizonte, Av. Afonso Pena, a fim de apresentar impugnação. Ocorre que o documento recebido pelo contribuinte que dava ciência do referido despacho decisório trazia o n.º de Processo: 10680.720.426/2008-9\_\_, portanto, faltava o último n.º. O atendente da Receita Federal: LIMA, então iniciou o atendimento, mas não conseguiu concluí-lo, em razão da divergência no n.º do processo, razão pela qual tivemos que retornar no dia 17/06/2008 para concluir o atendimento. Anexo segue cópia da tela impressa pelo computador da Receita Federal, com a data de 13/06/2008, fornecida pelo atendente como prova do ocorrido.

Diante do exposto, é esta para **requerer** seja aceito o recurso de impugnação ao despacho decisório n.º 0648/2008, pois apresentada **tempestivamente** em 13/06/2008, não podendo o contribuinte ser penalizado pela falha a qual não deu causa.

Diante da questão suscitada, quanto ao requisito de admissibilidade da impugnação, o processo fora encaminhado para a DRJ/BHE, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, apresentando as seguintes razões:

O AR – Aviso de Recebimento anexado à fl. 63 comprova o recebimento do Despacho Decisório aos 14/05/2008. O Documento exarado pela DRF identifica inequivocamente a DCOMP apreciada – 29077.72396.150503.1.3.05-0170.

9.1 Note-se que apesar de incompleto o n.º do processo a que se refere, o Despacho Decisório exarado pela DRF satisfaz a todos os requisitos do Processo Administrativo Fiscal, não resultando em qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Acrescente-se ainda que a “*Ordem de Intimação*” constante deste documento esclarece expressamente acerca do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade (fl. 62), nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972.

10. O impugnante argumenta que o número de processo incompleto impediu a apresentação da manifestação de inconformidade em tempo hábil, atribuindo a sua apresentação intempestiva à RFB, mencionando comprovação documental. O documento mencionado pelo manifestante, anexado à fl. 218 foi emitido em 02/02/2010 e nada prova em favor do contribuinte.

10.1 Somente a título de esclarecimento, o número completo do referido processo poderia ser facilmente identificado no endereço eletrônico da RFB: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), independentemente do auxílio de qualquer atendente da DRF; e ainda, apenas com o número de protocolo da DCOMP a manifestação de inconformidade poderia ser protocolizada quer seja presencialmente na DRF ou via postal em qualquer agência dos correios.

11. Enfim, os §§ 7 a 9 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 determinam que o prazo legal para apresentação da manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento. A impugnação foi apresentada somente *quando já expirado o prazo regulamentar*.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2010 (Aviso de Recebimento a e-Fl. 513), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/08/2010 (e-Fls. 516 a 518).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da petição (e-Fl. 436), requerendo o reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, para que esta seja apreciada no mérito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

## **Do Exame de Admissibilidade**

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Isto porque, apesar do reconhecimento da intempestividade da Manifestação de Inconformidade pela DRJ, o recurso interposto pela Recorrente visa unicamente pugnar por sua tempestividade, para que esta seja julgado no mérito pela 1ª instância.

Diante disso, a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, suscitada pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, é o próprio mérito que deve ser analisado por este colegiado.

Diferente seria, se o contribuinte tivesse interposto Recurso Voluntário defendendo a existência do crédito, sem nada se manifestar sobre a tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Nesse caso, sim, o recurso não deveria ser conhecido, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos do Art. 56, §2º, Decreto n.º 7.574/11.

Pelas razões supra, conheço do Recurso Voluntário.

#### **Do Mérito – Análise de Tempestividade da Manifestação de Inconformidade.**

Passamos à análise do mérito.

Em que pese os argumentos apresentado pela Recorrente, não vislumbro nos autos elementos probatórios suficientes para corroborar a sua tese, de que teria ficado prejudicada de protocolar o recurso, em razão da suposta ausência de 01 (um) número do processo no documento de ciência do Despacho Decisório.

Visto que, a Recorrente alega que iniciou o atendimento para protocolizar o recurso, na data limítrofe de 13 de Junho de 2008, mas que o Servidor da Receita Federal não conseguira concluir em razão de divergência do número do processo. Alega ainda, que o sistema COMPROT não apontava o número correto, juntando no presente processo extrato emitido na referida data (e-Fl. 520).

Entretanto, o documento apresentado não possui qualquer rastro probatório que demonstre que a Recorrente portava do Recurso Voluntário para protocolizar, ou que tenha ficado impedida de realiza-lo.

Ainda, ao contrário do alegado pela Recorrente, o próprio extrato apresenta o número correto do processo, não havendo justificativa plausível para a não realização do protocolo, conforme verifica-se a seguir:

DF CARF MF

Page: 1 Document Name: untitled

COMPROT.D-PESQ,PES-PRO,PR010 ( POR NUMERO DE PROCESSO )  
13/06/2008 15:28 USUARIO: LIMA  
ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREC  
MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/001

IDENTIFICACAO OBS: VIDE INFO COMPLEMENTARES

PROCESSO : 10680.720426/2008-91

DOC. ORIGEM : DCOMP

INTERESSADO : BHCOOP - COOPERATIVA DE SAUDE DE BELO HO

CNPJ : 71213300/0001-05

ASSUNTO : COMPENSACAO - IRRF

LOCALIZACAO ATUAL

MOVIMENTADO EM 09/05/2008 SEQ: 1 PRIMEIRA DISTRIBUICAO

ORGAO ORIGEM : PROTOCOLO GERAL DA GRA-MG

ADM.PUB.FED. : PROTOCOLO GERAL DA GRA-MG

Outro ponto obscuro, na tese apresentada pela Recorrente, é o fato de que o prazo findou-se no dia 13/06/2008 (sexta-feira), e a mesma só apresentou o recurso no dia 17/06/2008 (terça-feira). Ou seja, mesmo que fosse reconhecida a impossibilidade do contribuinte em apresentar o recurso na data de 13/06/2008 (o que não é o caso), a impugnação ainda seria considerada intempestiva, em razão da Recorrente não ter feito nenhum esforço para justificar a ausência do protocolo no dia útil seguinte, qual seja, 16/06/2008.

Dito isto, verifica-se que a Manifestação de Inconformidade é manifestamente intempestiva, vez que o prazo para a apresentação findou-se em 13 de Junho de 2008, e a Recorrente apenas protocolizou na data de 17 de Junho de 2008.

Cumprе destacar que o Art. 74, §11º, da Lei nº 9430/96, estabelece que se aplica a Manifestação de Inconformidade o disposto no Decreto nº 70.235/72, “in verbis”:

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Ainda, que, nos termos do §7º e §9º do supracitado artigo, o prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

Já o Decreto nº 7.574/11 (diploma que regulamenta o Decreto nº 70.235/72) estabelece em seu Art. 56, §2º que:

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por

via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Portanto, em razão da ausência de elementos probatórios robustos e plausíveis que confirmem o alegado pela Recorrente, reconheço a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, nos termos da legislação supra.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves